

JO

JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



I SÉRIE NÚMERO 128

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

Portaria n.º 116/2020 de 24 de agosto de 2020

Alteração à Portaria n.º 23/2020 de 6 de março.

Portaria n.º 117/2020 de 24 de agosto de 2020

Alteração à Portaria n.º 43/2018, de 23 de abril, que estabelece o Programa de Apoio à Modernização Agrícola e Florestal, PROAMAF.

Portaria n.º 118/2020 de 24 de agosto de 2020

Alteração à Portaria n.º 73/2017, de 29 de setembro, alterada e republicada pelas Portarias n.º 72/2019, de 7 de outubro e n.º 21/2020, de 18 de fevereiro.

Portaria n.º 119/2020 de 24 de agosto de 2020

Alteração à Portaria n.º 81/2020 de 24 de junho, que estabelece as regras de atribuição de um lote de 6.000 (seis mil) direitos individuais para efeitos de concessão do Prémio à Vaca Aleitante constante do programa POSEI-Açores e das condicionantes à sua utilização.

Portaria n.º 120/2020 de 24 de agosto de 2020

Primeira alteração à Portaria n.º 24/2020 de 6 de março.

Portaria n.º 121/2020 de 24 de agosto de 2020

Primeira alteração à Portaria n.º 32/2012, de 9 de março, que cria um novo quadro de incentivos financeiros à aquisição de reprodutores bovinos de raças produtoras de carne.

Portaria n.º 122/2020 de 24 de agosto de 2020

Regulamenta o procedimento relativo à atribuição do título de reconhecimento do Estatuto da Agricultura Familiar na Região Autónoma dos Açores.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

Portaria n.º 120/2020 de 24 de agosto de 2020

Considerando a Portaria n.º 24/2020 de 6 de março, que estabelece o Programa de Apoio à Modernização Agrícola, designado por PROAGRI.

Considerando o Regulamento n.º 702/2014 da Comissão, de 25 de junho, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Considerando a necessidade de efetuar alguns ajustamentos mais consentâneos com os objetivos do Programa.

Considerando o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/A, de 20 de julho, que aprovou o regime jurídico do Estatuto da Agricultura Familiar na Região Autónoma dos Açores e que procedeu a um conjunto de adaptações que resultam da natureza e características próprias do setor agrícola regional.

Considerando que por força do diploma acima referido é reconhecido aos detentores do título de reconhecimento do Estatuto da Agricultura Familiar, o acesso diferenciado relativamente a algumas das medidas de apoio disponíveis para os agricultores açorianos.

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/A, de 20 de julho, conjugado com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 24/2020 de 6 de março.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 24/2020, de 6 de março

Os artigos 3.º, 6.º, 8.º, 10.º, 13.º, 14.º e 15.º da Portaria n.º 24/2020, de 6 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]

h) [...]

i) «Título de reconhecimento do Estatuto da Agricultura Familiar» – título atribuído ao responsável da exploração agrícola familiar pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de agricultura.

Artigo 6.º

[...]

1 - [...]

a) No caso de investimentos relacionados com máquinas e equipamentos, estes só são elegíveis quando o valor sem IVA por máquina ou equipamento for igual ou superior a € 3.000, excetuando-se deste limite os que não sejam elegíveis no âmbito do Programa de Apoio à Modernização Agrícola e Florestal (PROAMAF);

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2 – [...]

3 – [...]

a) [...]

b) [...].

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...]

d) Os investimentos efetuados com coberturas para as estufas.

2 - [...].

3 - A elegibilidade dos investimentos relacionados com construções, previstos na alínea b), do n.º 1 do presente artigo, estão condicionados a uma vistoria prévia por parte dos Serviços de Desenvolvimento Agrário, sendo da responsabilidade do beneficiário a solicitação às entidades competentes, quando aplicável, das respetivas licenças e/ou autorizações.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) Investimentos na construção de redes elétricas em baixa tensão e de reservatórios de água – 50%.

2 - Os apoios a que se refere o número anterior são majorados em 10 pontos percentuais no caso dos Jovens Agricultores e dos detentores de título de reconhecimento do Estatuto da Agricultura Familiar.

Artigo 13.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) Os critérios de hierarquização dos pedidos de apoio.

Artigo 14.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [revogado]
- 6 - [revogado]
- 7 - [...]
- 8 - [...]

Artigo 15.º

[...]

1 - Os pedidos de apoio que tenham sido objeto de parecer favorável e que não tenham sido aprovados por razões de insuficiência orçamental transitam, após anuência do proponente, para o período de apresentação seguinte em que tenham enquadramento.

2 - [...]»

Artigo 3.º

Republicação da Portaria n.º 24/2020, de 6 de março

É republicada, em anexo, que é parte integrante da presente portaria, a Portaria n.º 24/2020, de 6 de março, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entre em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos a 1 de abril de 2020.

17 de agosto de 2020. - O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *João António Ferreira Ponte*.

Anexo

(a que se refere o artigo 3.º)

Republicação da Portaria n.º 24/2020, de 6 de março

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o Programa de Apoio à Modernização Agrícola, adiante designado por PROAGRI.

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos na presente portaria visam reforçar a modernização das explorações agrícolas, melhorando as condições de trabalho, a sustentabilidade, a competitividade e o desempenho global, através de investimentos na aquisição ou substituição de máquinas e equipamentos, na construção de redes de abastecimento de água e de energia elétrica em baixa tensão.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente portaria, entende-se por:

- a) «Agricultor» - a pessoa individual ou coletiva que exerça uma atividade agrícola;
- b) «Atividade Agrícola» - a produção, criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, ordenha, criação de animais e a detenção de animais para fins de produção; a manutenção de uma superfície agrícola num estado que a torne adequado para o pastoreio ou cultivo sem ação preparatória especial para além dos métodos e máquinas agrícolas habituais, ou; a realização de uma atividade mínima, em superfícies agrícolas naturalmente mantidas num estado adequado para pastoreio ou cultivo;
- c) «Exploração Agrícola» - conjunto das unidades de produção utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor;
- d) «Jovem agricultor»: o agricultor que tenha mais de 18 e menos de 40 anos de idade, na data em que o pedido de apoio seja apresentado, ou no caso das pessoas coletivas, os sócios gerentes preencham as condições previstas para o jovem agricultor em nome individual;

- e) «PME» ou «micro, pequenas e médias empresas» - empresas que satisfaçam os critérios estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) n.º 702/2014 da Comissão, de 25 de junho;
- f) «Rendimento Bruto» - a totalidade de todos os ganhos obtidos antes da dedução das quantias devidas a título de segurança social e outros impostos;
- g) «Superfície Agrícola (SA)» - qualquer superfície de terras aráveis, prados permanentes e pastagens, ou culturas permanentes;
- h) «Unidade de Produção» - conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;
- i) «Título de reconhecimento do Estatuto da Agricultura Familiar» – título atribuído ao responsável da exploração agrícola familiar pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de agricultura.

Artigo 4.º

Beneficiários

- 1 - Podem beneficiar do apoio previsto na presente portaria os agricultores com exploração agrícola situada no território da Região Autónoma dos Açores, desde que tenham enquadramento no conceito de PME.
- 2 - Não podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria os agricultores que sejam considerados empresas em dificuldade na aceção do ponto 14 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 702/2014 da Comissão de 25 de junho.
- 3 - São excluídas as entidades sobre as quais recaia um processo de recuperação de auxílios de Estado, declarados ilegais e incompatíveis com o mercado interno pela Comissão Europeia.

Artigo 5.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

- 1 - Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria os agricultores que, à data de apresentação do pedido de apoio, satisfaçam as seguintes condições:
 - a) Sejam titulares de uma exploração agrícola;
 - b) Estejam inscritos como beneficiários no IFAP, I.P.;
 - c) Estejam legalmente constituídos, quando se tratem de pessoas coletivas;
 - d) Possuam as parcelas da exploração registadas no Sistema de Identificação Parcelar (ISIP), exceto quando exerçam a atividade apícola (CAE 01491);

e) Possuam os animais registados no Sistema Nacional de Identificação e Registo Animal (SNIRA), quando aplicável;

f) Cumpram com as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente em matéria de licenciamento, considerando-se também para o efeito as explorações com processos de licenciamento a decorrer, quando aplicável;

g) Estejam inscritos na Administração Fiscal com uma Classificação da Atividade Económica (CAE) da secção A, divisão 01 (Agricultura, produção animal, caça e atividades dos serviços relacionados), com exceção das CAE 01440, 01470, 01494, 01493, 01610, 01620, 01630, 01640, 01701 e 01702;

h) Aufiram no mínimo, o equivalente a duas remunerações mínimas mensais garantidas para a Região Autónoma dos Açores de rendimento bruto proveniente da atividade agrícola no ano civil anterior à apresentação do pedido de apoio.

2 - Não é aplicável o disposto na alínea h) do número anterior, quando o agricultor tenha dado início à sua atividade há menos de doze meses ou exerça apenas a atividade apícola (CAE 01491).

3 - Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º os beneficiários devem apresentar uma declaração que assegure que não se encontram na situação de empresa em dificuldade.

Artigo 6.º

Condições de elegibilidade dos pedidos de apoio

1 - São considerados elegíveis os pedidos de apoio que, à data da sua apresentação, satisfaçam as seguintes condições:

a) No caso de investimentos relacionados com máquinas e equipamentos, estes só são elegíveis quando o valor sem IVA por máquina ou equipamento for igual ou superior a € 3.000, excetuando-se deste limite os que não sejam elegíveis no âmbito do Programa de Apoio à Modernização Agrícola e Florestal (PROAMAF);

b) Apresentem coerência técnica;

c) Se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 2.º;

d) O investimento proposto (sem IVA) seja igual ou superior a € 3.000 e igual ou inferior a € 20 000.

2 - O Investimento elegível considerado não poderá ultrapassar os € 10.000, exceto se o investimento estiver exclusivamente relacionado com eletrificação de baixa tensão nas explorações agrícolas passando a ser de € 15.000.

3 - A aquisição de máquinas e equipamentos, numa exploração que já tenha máquinas e equipamentos idênticos, só é elegível se:

- a) A dimensão da exploração o justificar tecnicamente, ou;
- b) Os equipamentos existentes estejam na posse do beneficiário há pelo menos cinco anos e a sua vida útil tenha sido ultrapassada.

Artigo 7.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria são obrigados a:

- a) Executar os investimentos nos termos e condições aprovadas;
- b) Não afetar a outras finalidades as máquinas, equipamentos e os bens apoiados, não podendo os mesmos ser locados, alienados ou por qualquer outro modo onerados, no todo ou em parte, sem prévia autorização da Direção Regional com competência em matéria de desenvolvimento rural, nos três anos seguintes à conclusão do investimento;
- c) Conservar os documentos relativos ao pedido de apoio, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel durante o prazo de três anos a contar da data de conclusão do investimento;
- d) Permitir, por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais o acesso aos locais onde de encontrem os investimentos, objeto do pedido de apoio, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo do mesmo;
- e) Deter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º

Investimentos elegíveis

1 - São elegíveis os seguintes investimentos:

- a) Máquinas e equipamentos, desde que relacionados com uma das CAE identificadas na alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º;
- b) As construções e/ou melhoramento de bens imóveis relacionados com a construção de silos para armazenagem de forragens, reservatórios de água, coberturas e plataformas para ordenha, armazéns para produtos fitofarmacêuticos, acessibilidades no interior das propriedades, coberturas de manjedouras, salas de leite, salas de parto, salas de ordenha, nitreiras e parques de alimentação;
- c) Os investimentos na rede elétrica de baixa tensão são elegíveis desde que relacionados com uma das CAE identificadas na alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º;
- d) Os investimentos efetuados com coberturas para as estufas.

2 - Só são elegíveis os investimentos efetuados após apresentação do pedido de apoio.

3 - A elegibilidade dos investimentos relacionados com construções, previstos na alínea b), do n.º 1 do presente artigo, estão condicionados a uma vistoria prévia por parte dos Serviços de Desenvolvimento Agrário, sendo da responsabilidade do beneficiário a solicitação às entidades competentes, quando aplicável, das respetivas licenças e/ou autorizações.

Artigo 9.º

Investimentos não elegíveis

Não são considerados elegíveis os seguintes investimentos:

- a) Aquisição de máquinas e equipamentos em estado de uso;
- b) Reparação de máquinas e equipamentos;
- c) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA);
- d) Viaturas, motociclos, tratores, componentes de máquinas e equipamentos.

Artigo 10.º

Forma e valor dos apoios

1 - Os apoios são atribuídos sob a forma de subvenção não reembolsável, no valor de 30 a 50% do montante do investimento elegível de acordo com os seguintes investimentos:

- a) Máquinas e equipamentos – 30%;
- b) Construções e/ou melhoramento de bens imóveis – 40%;
- c) Investimentos na construção de redes elétricas em baixa tensão e de reservatórios de água - 50%.

2 - Os apoios a que se refere o número anterior são majorados em 10 pontos percentuais no caso dos Jovens Agricultores e dos detentores de título de reconhecimento do Estatuto da Agricultura Familiar.

Artigo 11.º

Regime de auxílio

1 - O apoio previsto na presente portaria é concedido de acordo com o Regulamento (UE) n.º 702/2014, da Comissão de 25 de junho.

2 - Os apoios concedidos são divulgados no portal do Governo ou na página da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Capítulo II

Procedimentos

Artigo 12.º

Pedido de apoio

- 1 - A apresentação dos pedidos de apoio é efetuada na sequência da publicação de aviso para abertura de concurso, divulgado na página da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.
- 2 - A apresentação do pedido de apoio e dos documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade, efetua-se através de submissão eletrónica do formulário disponível na página do GestPDR (<http://gestpdr.azores.gov.pt>), e autenticados com o código de identificação atribuído para o efeito.
- 3 - Considera-se a data de submissão eletrónica como a data de apresentação do pedido de apoio.
- 4 - Não são permitidas alterações ao pedido de apoio.
- 5 - O pedido de apoio pode ser retirado até à data de apresentação do pedido de pagamento, mediante requerimento escrito dirigido à Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural.
- 6 - Cada beneficiário pode apresentar, no máximo, um pedido de apoio por ano.

Artigo 13.º

Aviso

- 1 - A abertura de concurso é efetuada através da publicação do respetivo aviso na página da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.
- 2 - Os avisos de abertura indicam, obrigatoriamente, o seguinte:
 - a) A dotação orçamental a atribuir;
 - b) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;
 - c) Critérios e percentagem de pedidos de apoio a vistoriar;
 - d) Os critérios de hierarquização dos pedidos de apoio.

Artigo 14.º

Análise e decisão dos pedidos de apoio

- 1 - A Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural procede à análise dos pedidos de apoio, que compreende a realização de controlos administrativos e a avaliação da razoabilidade técnica dos pedidos de apoio.

2 - A razoabilidade dos custos propostos é aferida através de um sistema de avaliação adequado, nomeadamente através da tabela interna de valores de referência e/ou valores de mercado.

3 - São solicitados aos candidatos os documentos em falta, bem como informações complementares, constituindo a não entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.

4 - Antes de ser adotada a decisão final os beneficiários são ouvidos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

5 - *[revogado]*

6 - *[revogado]*

7 - O Diretor Regional, com competência em matéria de Desenvolvimento Rural, decide sobre os pedidos de apoio, após a receção do respetivo parecer técnico e da proposta de decisão.

8 - São recusados os pedidos de apoio que não cumpram os requisitos previstos na presente portaria.

Artigo 15.º

Transição de projetos de investimento

1 - Os pedidos de apoio que tenham sido objeto de parecer favorável e que não tenham sido aprovados por razões de insuficiência orçamental transitam, após anuência do proponente, para o período de apresentação seguinte em que tenham enquadramento.

2 - A transição referida no número anterior é aplicável em dois períodos consecutivos, findos os quais o pedido de apoio não é aprovado.

Artigo 16.º

Transferência de titularidade

1 - Se o beneficiário, durante a vigência das suas obrigações, pretender transferir os investimentos apoiados, fica dispensado da obrigação de devolução do montante do apoio recebido, se o novo titular assumir as obrigações previstas no artigo 7.º.

2 - O previsto no número anterior tem que ser solicitado, mediante requerimento escrito, à Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural, que analisa e decide.

Artigo 17.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1 - A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão eletrónica do formulário disponível na página do GestPDR (<http://gestpdr.azores.gov.pt>), e autenticados com

o código de identificação atribuído para o efeito, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 - O pedido de pagamento reporta-se aos investimentos efetivamente realizados e pagos, devendo os respetivos comprovativos, faturas e documentos de quitação, registo contabilístico e demais documentos que o integram serem submetidos no ato da apresentação referido no número anterior.

3 - À data de apresentação do pedido de pagamento, o beneficiário tem que ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.

4 - Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a investimentos pagos através de multibanco (ATM/TPA), cheque, transferência bancária ou débito em conta, comprovados, respetivamente, pelas cópias do talão multibanco, do cheque, do documento de transferência ou de débito e pelo excerto do extrato bancário.

5 - Só pode ser apresentado um pedido de pagamento por pedido de apoio para investimentos globais inferiores a € 10.000, e um máximo de dois para investimentos superiores a esse montante.

6 - Os pedidos de pagamento têm que ser submetidos, no máximo, até um ano após a comunicação da decisão final de aprovação do pedido de apoio ao beneficiário, findo o qual o pedido de apoio será cancelado.

Artigo 18.º

Análise e vistoria dos pedidos de pagamento

1 - Após a submissão do pedido de pagamento, nos termos do artigo anterior, os Serviços de Desenvolvimento Agrário efetuam uma vistoria às explorações selecionadas para controlo, pela Direção Regional com competências em matéria de Desenvolvimento Rural, e de acordo com o publicado no aviso, para verificação da realização do investimento aprovado, da qual resulta um relatório de vistoria que será enviado à Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural.

2 - A Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural analisa o pedido de pagamento e valida os investimentos constantes do mesmo.

3 - Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não validação do pedido de pagamento.

Artigo 19.º

Pagamentos

O pagamento do apoio é efetuado pela Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural, até ao limite orçamental definido no aviso de abertura de concurso.

Artigo 20.º

Incumprimento

Em caso de incumprimento do disposto na presente Portaria, os beneficiários ficam:

- a) Obrigados a devolver as importâncias recebidas, acrescidas de juros à taxa legal, calculados a partir da data em que foram colocadas à sua disposição;
- b) Impossibilitados de concorrer às ajudas previstas no presente diploma pelo prazo de três anos a contar da data de penalização.

Artigo 21.º

Desvinculação

1 - Os beneficiários ficam desvinculados das suas obrigações nas seguintes situações:

- a) Morte do beneficiário;
- b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a 3 meses;
- c) Roubo, comprovado com apresentação de queixa nas entidades policiais;
- d) Deterioração do bem por motivo não imputável ao beneficiário.

2 - As situações previstas no número anterior, bem como os elementos de prova, considerados suficientes pela Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural, devem ser comunicadas, por escrito, a essa direção regional no prazo de quinze dias úteis a contar do dia seguinte à data da ocorrência, salvo motivo devidamente justificado.

Artigo 22.º

Acumulação de apoios

Os investimentos apoiados pela presente Portaria não podem ser objeto de financiamento por outros regimes de apoio.

Capítulo III

Disposições finais

Artigo 23.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de abril de 2020.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, 3 de março de 2020

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, João António Ferreira Ponte.